

**Crime societário - Dano ao meio ambiente**  
- Poluição - Art. 54 da Lei 9.605/98  
- Responsabilidade penal objetiva -  
Inadmissibilidade - Princípios constitucionais  
da culpabilidade e da presunção de inocência  
- Princípio *societas delinquere non potest* -  
Insuficiência de prova - Absolvição

Ementa: Apelação. Crime ambiental. Responsabilidade penal objetiva. Inadmissibilidade. Insuficiência de provas. Absolvição.

- Nos denominados crimes societários, é imprescindível que o arcabouço probatório revele quem efetivamente praticou o delito ou ordenou que praticassem, apontando as provas que suportem determinada conclusão.

- Os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência impõem a produção probatória acerca do elemento subjetivo do injusto e da efetiva participação no fato punível da pessoa física relacionada com a empresa, vigente, ainda que de forma mitigada, o princípio *societas delinquere non potest*.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0051.03.006809-5/002 -  
Comarca de Bambuí - Apelante: Assistente do Ministério Público - Apelados: Ari Antônio de Carvalho, Adonilho Lemos de Oliveira, José Carlos Machado, Jociel Vieira de Lima, Rúbio de Freitas Severo - Corréu: Eugênio Carvalho Alzamora - Relator: DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob

a Presidência do Desembargador Alexandre Victor de Carvalho, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2012. - Alexandre Victor de Carvalho - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. PRESIDENTE - O julgamento deste feito foi retirado de pauta, na sessão do dia 19.06.2012, pelo Des. Relator, para cadastramento do advogado.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - 1 - Relatório.

O assistente de acusação, inconformado com a sentença oriunda da Comarca de Bambuí, que absolveu os apelados do crime descrito no art. 54 da Lei 9.605/98, dela recorreu.

Narrou a denúncia que, no ano de 2003, em horário não apurado, na Rua Santos Dumont, nº 1.420-B, Bairro Nossa Senhora de Fátima, os acusados Jociel Viera de Lima, José Carlos Machado, Ari Antônio de Carvalho, Adonilho Lemos de Oliveira, Rúbio de Freitas Severo e Eugênio Carvalho Alzamora, membros do Conselho Administrativo da Cooperativa Agropastoril e Industrial de Bambuí Ltda., mediante a instalação de um silo graneleiro para processamento e armazenamento de grãos, causaram poluição em níveis capazes de resultar em danos à saúde humana.

A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2006 (f. 349).

À exceção de Eugênio, citados, os acusados não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 351/354 e 356).

O feito foi desmembrado em relação ao corréu Eugênio (f. 439).

Os interrogatórios aconteceram às f. 366/373.

Ao longo da instrução, testemunhas foram ouvidas (f. 416/418 e 454/457).

As alegações finais foram apresentadas (f. 493/498, 500/504, 511/512).

Foi proferida sentença na qual restaram os apelados absolvidos (f. 513/520).

O apelante recorreu pleiteando, em preliminar, a nulidade do feito com a inclusão da cooperativa no polo passivo e a anulação da decisão que desmembrou o feito em relação ao corréu Eugênio Carvalho Alzamora; no mérito, busca a condenação dos apelados (f. 530/536).

O Magistrado *a quo*, entendendo não haver legitimidade para o assistente de acusação, não recebeu o recurso (f. 546/547).

Houve interposição de recurso em sentido estrito, que, contra-arrazado, foi julgado procedente nesse

aspecto (f. 554/557, 560/564, 566, 567/570 e 583/588).

O parecer ministerial e as contrarrazões à apelação foram apostos (f. 593/599, 602 e 617/622).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso (f. 607/613).

É o relatório.

2 - Conhecimento.

Conheço do recurso em face de seu ajuste legal.

3 - Preliminar.

Instaura o apelante duas preliminares: a primeira, referente à não inclusão da Cooperativa Agropastoril e Industrial de Bambuí Ltda., pessoa jurídica, no polo passivo da acusação; e a segunda, referente à incorreção da decisão que desmembrou o feito em relação ao corréu Eugênio Carvalho Alzamora.

Após atenta e criteriosa análise dos autos, *data venia*, entendo que em nenhuma das duas preliminares assiste razão ao recorrente. A primeira se torna absolutamente inócua diante do sistema processual penal adotado, o acusatório, que, precipuamente, separa as funções de julgamento, de defesa e de acusação, atribuindo a esta última, em caso de ação penal pública, como nos autos, exclusividade ao Ministério Público. Em sendo assim, diante da inércia pontual do órgão legitimado, não pode o julgador, ainda mais em sede recursal, impor a sua atuação, devendo, ao revés, analisar o feito da forma como lhe for apresentado.

O desmembramento questionado (f. 439), da mesma forma, foi absolutamente legal, pois embasado na necessidade de se evitar demora e, via de consequência, prejuízo à instrução, motivo, absolutamente relevante - art. 80 do CPP.

Rejeito, então, as duas preliminares.

4 - Mérito.

Busca o apelante, no mérito, a condenação dos apelados pelo crime descrito no art. 54 da Lei 9.605/98. Argumenta, para tanto, que os apelados eram integrantes do Conselho de Administração da Cooperativa Agropastoril e Industrial de Bambuí Ltda. - Capib -, e, por isso, em havendo comprovado dano ambiental, devem ser responsabilizados.

Após atenta e criteriosa análise dos autos, *data venia*, nos termos proferidos em primeiro grau e, também, do parecer da cúpula ministerial, entendo ser imperiosa a manutenção da absolvição dos apelados.

Concluiu o Magistrado *a quo*, após breves considerações sobre o conceito analítico de crime, mas detidamente acerca do fato típico, e pontuou, com todo o acerto, que não se deve confundir a responsabilização da pessoa física com a da pessoa jurídica, visto não existir prova concreta e evidente de que a conduta dos apelados, integrantes do conselho de administração da cooperativa, teria vinculação direta com o resultado lesivo supostamente provocado pela pessoa jurídica em destaque.

Transcrevo, dada a qualidade de sua argumentação, trechos da sentença:

Não se pode equiparar, a qualquer custo, os atos de pessoas jurídicas e atos de seus diretores ou membros de conselho administrativo. Isto não exclui a responsabilidade criminal dos diretores de pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais praticados no exercício da função, mas, para a apuração destes crimes, é necessário um cuidado maior, sob pena de infringir os princípios basilares do direito penal.

Acreditar que qualquer dano ambiental, provocado pela Capib, representa um ato criminoso por parte dos membros de seu Conselho Administrativo, representa, no mínimo, um excesso - f. 519.

Realmente, há muito foi alijada do Direito Penal pátrio a responsabilidade penal objetiva.

Para que alguém seja condenado criminalmente, é imprescindível a prova do dolo ou da culpa, nos termos dos arts. 18 e 19 do Código Penal.

Denunciados por crime ambiental na sua forma dolosa, a prova que se requer para a condenação dos réus é relativa à prática do delito de maneira intencional.

*In casu*, entretanto, não se encontra qualquer elemento de convicção, contundente, nesse sentido.

Importante destacar que uma prática comum no dia a dia forense é a formulação de denúncia, em delitos relacionados com empresa, com fulcro no contrato social da corporação.

Muitas vezes, não há investigação minuciosa acerca do fato delituoso para colheita de provas daqueles que, direta e pessoalmente, contribuíram para o crime.

Contenta-se a autoridade policial em relacionar determinada infração penal a uma atividade empresarial, decorrendo daí lógica imputação do ilícito aos sócios-gerentes do empreendimento.

Todavia, em matéria penal, tal ligação é pouco para alicerçar uma condenação.

É imprescindível que o arcabouço probatório revele quem efetivamente praticou o delito ou ordenou que praticassem, apontado as provas que suportem determinada conclusão.

É que os princípios constitucionais da culpabilidade e da presunção de inocência impõem a produção probatória acerca do elemento subjetivo do injusto e da efetiva participação no fato punível da pessoa física relacionada com a empresa, vigente, ainda que de forma mitigada, o princípio *societas delinquere non potest*.

*In casu*, a investigação iniciou-se com a requisição do Promotor de Justiça, motivado por um abaixo-assinado de moradores, acerca da instalação no Município de um silo graneleiro de propriedade da Cooperativa Agropastoril e Industrial de Bambuí Ltda. - Capib, cujos integrantes do conselho administrativo, à época, eram os apelados.

Após inspeção da Polícia Militar, elaborou-se o laudo de f. 492, comprovando o elevado nível de poluição sonora produzido pelo silo graneleiro.

A Capib, por sua vez, comprovou a existência de alvará de funcionamento regular junto ao Município, desde 1991 (f. 46 e 48).

Os recorridos, em juízo, ou disseram nada saber sobre o caso (Ari Antônio de Carvalho), ou disseram não ter tido qualquer poder de decisão acerca da instalação do silo (José Carlos Machado), ou confirmaram a condição de diretor conselheiro, dizendo, entretanto, que a cooperativa tinha autorização da Feam para o regular funcionamento do silo e que foi cumprida a determinação da Feam para a colocação de um filtro, e que o acordo judicial, para amenizar a poluição, determinava o plantio de árvores ao redor da propriedade, nada dizendo, entretanto, sobre o real poder de decisão que tinham (Adonilho Lemos de Oliveira, Rúbio de Freitas Severo e Jociel Vieira de Lima) - f. 366/373, 378/379.

As testemunhas ouvidas às f. 452/157 narraram os danos ambientais causados. Rawlison Castoril chegou, inclusive, a dizer que a autorização para a construção do silo partiu do corrêu, não apelado, Eugênio.

Do exposto, pode-se dizer que as provas não indicam, com clareza, a real conduta de cada apelado na tomada de decisão acerca dos limites de funcionamento da cooperativa.

Registro que a ata da reunião ordinária do Conselho Administrativo da Cooperativa, ao contrário do que foi pontuado pela assistência da acusação, não registra qualquer atuação decisiva dos recorridos na tomada de decisão da empresa, mas apenas e tão somente reafirma a eleição da chapa, composta pelos acusados, para o conselho (f. 189).

Várias possibilidades, é verdade, surgem nesse frágil conjunto probatório, inclusive que o dano ambiental (poluição sonora) tenha sido praticado por autorização exclusiva do corrêu Eugênio, então presidente da cooperativa.

Reafirmo que o só fato de serem os acusados conselheiros da Capib não enseja a conclusão compulsória de que seriam responsáveis por danos por ela causados.

Parece ser esse o raciocínio equivocado que o apelante pretende ver consagrado neste julgamento e que deve ser rechaçado com veemência.

O resguardo do princípio da culpabilidade tem sido uma constante nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, principalmente nos casos dos denominados crimes societários, ou seja, relacionados com atividades empresariais. Assim:

Penal. Processual penal. *Habeas corpus*. 1. Inépcia da denúncia. Descrição insuficiente dos fatos. Nulidade absoluta. Ocorrência. Prejuízo à ampla defesa flagrante. 2. Crimes societários. Mera qualidade de sócio. Não demonstração de nexo de causalidade mínimo. Impossibilidade. Responsabilidade objetiva. 3. Ordem concedida. 1. Não tendo sido expostos os fatos imputados à paciente de forma suficiente, em atendimento aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e causando flagrante prejuízo à ampla defesa, é de se reconhecer a nulidade absoluta da

denúncia. 2. Mesmo em se tratando de crimes societários, é indispensável a indicação de uma conduta que se ligue minimamente ao resultado, não bastando a referência à condição de sócio, sob pena de responsabilização de caráter objetivo. 3. Ordem concedida para anular o processo, desde a denúncia, dando oportunidade para que outra seja proferida, com a adequada exposição do fato (STJ - HC 50804 - Relatora: Ministra Maria Thereza).

Por todo o exposto, não comprovada conduta criminosa dolosa realizada pelos apelados, a manutenção da absolvição é a medida que se impõe.

5 - Conclusão.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sem custas.

DES. PEDRO VERGARA - De acordo.

DES. EDUARDO MACHADO - De acordo.

*Súmula* - REJEITARAM PRELIMINARES DO ASSISTENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO.